



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630753 - RS (2019/0359231-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANILO SCHLICKMANN KUHNEN
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO - RS051969
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL - RS032800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **1.** CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL E DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS PACTUADOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias (a respeito da exibibilidade do contrato de serviços advocatícios na sua totalidade) demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630753 - RS (2019/0359231-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANILO SCHLICKMANN KUHNEN
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO - RS051969
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL - RS032800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL E DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS PACTUADOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRADO IMPROVIDO.

1. A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias (a respeito da exibibilidade do contrato de serviços advocatícios na sua totalidade) demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Danilo Schlickmann Kuhnén contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 889):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL E DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS PACTUADOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que não pretende

rediscutir matéria fática ou probatória, mas buscar nova qualificação jurídica acerca da impossibilidade de ajuizamento direto da ação de execução fundada em contrato de honorários advocatícios que, diante da revogação da procuração no curso da demanda, se tornou ilíquida.

Aduz ainda que a comprovação do dissenso jurisprudencial não depende de situação fático-probatória.

A impugnação não foi apresentada - fl. 910 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 771-774 - sem grifo no original):

Analizando os documentos acostados aos autos, verifico que as partes entabularam o "contrato de prestação de serviços advocatícios" (fl. 46), que embasa a execução, dispondo o pagamento de 20% de honorários sobre o valor da condenação, em ação a ser ajuizada em face da Brasil Telecom S/A.

O advogado embargado, ora apelante, atuou no processo (n. 001/1060221653-6) como procurador do embargante, ora apelado, até o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença e determinação de expedição do alvará relativo ao valor da condenação (fl. 31). Contudo, um dia após a determinação de expedição do alvará foi protocolizada petição revogando os poderes do advogado embargado (fl. 32).

Os atos que seguiriam no processo, após a revogação do mandato, dizem respeito à pretensão do embargado de assegurar o recebimento dos honorários contratuais nos próprios autos e a uma tentativa da Brasil Telecom de impugnar novamente o cumprimento de sentença, o que foi rechaçado pelo juízo.

Nesse contexto, entendo restar evidenciado que os serviços advocatícios contratados foram prestados integralmente, do início ao fim, sendo a procuração outorgada ao embargado revogada somente no momento de expedição do alvará do valor da condenação.

Portanto, não há falar em iliquidez, certeza ou inexigibilidade do contrato de prestação de serviços advocatícios que fundamenta a pretensão executória.

No que concerne ao reconhecimento de excesso de execução, examinando todos os elementos de prova carreados aos autos, não verifico desídia ou negligência por parte do advogado embargado na relação com o cliente embargante. O resultado do processo foi

alcançado, sem qualquer evidência de falha na prestação de serviços. A simples ausência de comunicação do andamento do processo, ou dificuldade de obter contato e retorno junto ao advogado, não autoriza, por si só, o não pagamento da integralidade dos honorários ajustados.

Ainda, o fato do embargante ter perdido a confiança no advogado, em razão de fatos ocorridos na relação deste com outros clientes, inclusive com a retenção indevida de valores, conforme denotam a prova oral e os documentos acostados, não justifica o não pagamento dos honorários contratados. O exorbitar do mandato, referido a r. sentença, não se deu na relação contratual mantida com o embargante.

Nesse ponto, cumpre referir o que disse a r. sentença da lavra do Dr. Luiz Augusto Guimarães de Souza, MM. Juiz de Direito, à fl. 651, dois últimos parágrafos, "verbis":

"Enfim, penso houve subsistentes motivos para que o embargante revogasse a procuração passada ao embargado, conforme exaustivamente demonstrado na prova.

"O que, todavia, não o dispensa de pagar pelos serviços efetivamente prestados pelo advogado deposto."

Repita-se: o trabalho foi prestado do início ao fim, sendo a procuração revogação no momento da expedição do alvará.

Portanto, faz jus o advogado embargado ao recebimento da integralidade dos honorários contratados, merecendo prosperar o apelo para julgar improcedentes os embargos à execução.

Em face do teor deste v. acórdão, resta prejudicada a irresignação concernente aos ônus sucumbenciais.

Por tais razões, dou provimento ao apelo para julgar improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos procuradores do embargado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até o pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJRS esclareceu que (e-STJ, fl. 789):

No caso concreto, o embargante tem a pretensão de obter novo julgamento de mérito das questões.

Acrescento que a matéria envolvendo o reconhecimento do direito ao recebimento integral da verba honorária e, por consequência, da inaplicabilidade de cláusula contratual que previa que os honorários deveriam ser calculados conforme o estado do processo, em razão da rescisão do contrato, foi examinada no v. acórdão, estando as razões de decidir devidamente explicitadas, sendo que a decisão não encerra duas ou mais proposições inconciliáveis.

Conforme expressamente referido em mais de uma oportunidade no v. acórdão, o trabalho foi prestado do início ao fim, ou seja, de maneira integral pelo advogado, de modo que não há falar em incidência da cláusula que previa o pagamento proporcional dos honorários com base em trabalho realizado, em hipótese de rescisão.

Nesse contexto, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque, mediante os pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi

resolvida com base no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes e nos elementos fáticos que permearam a demanda, concluindo ao final pela exigibilidade do contrato na sua totalidade. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria na análise de cláusulas contratuais e no reexame do conjunto fático-probatório, o que é não se mostra possível nessa esfera recursal.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7//STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por danos morais, referente a contrato de compra e venda de unidade imobiliária.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.857.967/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020 - sem grifo no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.630.753 / RS

Número Registro: 2019/0359231-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083288027 03915208620128210001 03812747320188217000 70080160625 02012562320198217000
70082293473 02541645720198217000 70082822552 03007115820198217000 3915208620128210001
3812747320188217000 2012562320198217000 2541645720198217000 3007115820198217000 00111201405255

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO SCHLICKMANN KUHNEN

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO - RS051969

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL - RS032800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO SCHLICKMANN KUHNEN

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO - RS051969

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SA BRITO MACHADO

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL - RS032800

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020